

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 791, de 2017)

Art. 1º Inclua-se na MPV nº 791, de 25 de julho de 2017, os seguintes dispositivos:

“Art. 28.
.....

§ 1º As Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 15 a 15-A da Lei nº 11.046, de 2004, passam a ser devidas aos servidores que faziam jus a elas no DNPM quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do cargo na ANM, observados os critérios estabelecidos na referida Lei.

§ 2º Os servidores de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e os que aludem o **caput** são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

§ 3º Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.

§ 4º No caso de licença sem remuneração, não se aplica o disposto no **caput** e seus incisos desta lei e nos arts. 116 e 117 da Lei nº 8.112/1990 não se aplica ao servidor licenciado.

§ 5º Com a redução da jornada com remuneração proporcional, o servidor deve observar o disposto no § 3º, não sendo aplicável o dever de disponibilidade ao serviço público e o impedimento participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades empresariais ou simples. (NR) ”

.....

CAPÍTULO III-A

DO CONSELHO NACIONAL DE REGULAÇÃO FEDERAL

Art. 25-A. Fica criado o Conselho Nacional de Regulação Federal - CNRF, vinculado à Presidência da República e



presidido pelo Ministro-Chefe da Casa Civil, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas de fortalecimento da regulação em âmbito nacional e medidas destinadas a:

I – implementar a autonomia financeira e orçamentária de todas as Agências Nacionais de Regulação, mediante a instituição de taxas que sejam fixadas anualmente por cada Agência até o limite legal, sendo as receitas por elas arrecadadas e administradas diretamente de modo a dispensar a utilização dos recursos do Tesouro Nacional para cobertura de todas as despesas incorridas no cumprimento de suas obrigações legais, dispensado o registro no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI;

II – promover a estruturação, a isonomia e continuada atualização remuneratória de seus quadros de pessoal, incluindo seus dirigentes, consoante disponibilidade orçamentária, com vistas a mitigar a evasão de recursos humanos especializados para outros órgãos e entidades da Administração e agentes regulados;

III – instituir a Escola Superior de Regulação, ministrando, diretamente ou mediante convênios, cursos de especialização, graduação, pós-graduação e outros de interesse da regulação, voltados à reciclagem de conhecimentos, ao aperfeiçoamento continuado e à especialização de alta complexidade;

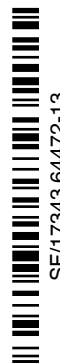
IV – avaliar e propor o compartilhamento geral e a contratação unificada de infraestrutura, edificações, bens de consumo e de capital, tecnologia, atividades de suporte, entre outras, objetivando ganhos de escala e espoco e uniformização das melhores práticas; e

V – pesquisar e propor políticas gerais e específicas por setor, voltadas à dinamização dos serviços públicos e das atividades de interesse público de competência das Agências Nacionais de Regulação.

Parágrafo único. O CNRF, cujas deliberações se darão por maioria simples dos membros presentes, será integrado por:

I – Ministro-Chefe da Casa Civil;

II – um dirigente de cada Agência Nacional, nomeado pelo respectivo colegiado;



III – Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

IV – Ministro de Estado da Fazenda.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, em sua parte modificativa, propõe adequações (art. 28) de modo a torna-las conforme à legislação em vigor (permissivo ao exercício de outras atividades por todas as demais carreiras de estado e ao recente incentivo à redução de jornada com remuneração proporcional e à licença não remunerada), a saber:

- Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017;
- § 2º do art. 91 de Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012; e
- Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Em sua parte aditiva (art. 25-A), propõe-se medidas estruturais prementes e absolutamente indispensáveis para um país que propõe para si o desafio de, partindo de profunda depressão econômica, alçar uma relevante e sustentada trajetória de desenvolvimento. Tais medidas dão efetividade e concretude às metas diuturnamente alardeadas por todas as autoridades da Administração.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

